



**ACÓRDÃO**  
**0049500-74.2002.5.04.0601 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** EDGAR DORN - Adv. Silvio Antonio Gatelli  
**Agravado:** BETAV LTDA. - Adv. Berenice Aparecida Froncek Eder  
**Agravado:** PAULO ROBERTO STUMM - Adv. Berenice Aparecida  
Froncek Eder  
**Agravado:** ELISÂNGELA DOS SANTOS KOVALESKI - Adv. Odilon  
José Bussata Dalben  
**Agravado:** JAIME GERALDO GHISLENI RODRIGUES  
**Agravado:** EVA ISABEL SANTOS DA VEIGA  
**OUTRO(S)**

**Origem:** Vara do Trabalho de Ijuí  
**Prolator da**  
**Decisão:** Juiz Luís Ernesto dos Santos Veçozzi

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO.** É incabível a pretensão do exequente quanto ao redirecionamento da execução ao município reclamado, a fim de que este realize o pagamento do valor remanescente do acordo, quando este restou celebrado exclusivamente entre o autor e a empresa reclamada (devedora principal), sem que as cláusulas da convenção tenha sido atribuído qualquer responsabilidade ao ente público, bem como porque nos autos não existe decisão impondo a este qualquer encargo.  
Agravo de petição interposto pelo reclamante a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**



**ACÓRDÃO**  
**0049500-74.2002.5.04.0601 AP**

**Fl. 2**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de maio de 2016 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

O exequente agrava de petição da decisão de fl. 524, proferida pelo Juiz Luís Ernesto dos Santos Veçozzi, que extinguiu o processo em relação ao reclamado Município de Ijuí.

Requer a reforma do decidido, a fim de que haja o redirecionamento da execução ao município reclamado na condição de devedor subsidiário.

Há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho exara o parecer de fl. 558, pela Procuradora Ana Luiza Alves Gomes, opinando pelo desprovimento do agravo de petição.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):**

Busca o reclamante ver a inclusão do município reclamado no polo passivo



**ACÓRDÃO**  
**0049500-74.2002.5.04.0601 AP**

**Fl. 3**

da execução, a fim de que recaia sobre aquele o encargo de pagar o valor remanescente do acordo firmado na fl. 100, celebrado entre ele e a reclamada principal (BETAV LTDA.), em face desta não ter adimplido na íntegra o montante do acordo, bem como os sócios da empresa não possuem bens para penhora. Afirma que, embora tenha firmado o acordo com a devedora principal, sem ter o município reclamado se responsabilizado pelo cumprimento do convencionado, o ente público não foi excluído da lide.

Assim se manifestou o primeiro grau quanto ao pedido *sub examen*:

*O Município de Ijuí não assumiu responsabilidade sobre o acordo.*

*Assim, não se pode retomar a fase de conhecimento para apurar eventual responsabilidade.*

*Portanto, em relação ao Município de Ijuí o processo está extinto.*

O acordo firmado no presente processo, o qual não restou integralmente cumprido e se encontra em execução, possui o seguinte teor (fl. 100):

*(...) Presentes o autor e seu procurador, bel Sílvio Antonio Gatelli, já credenciado. presentes a primeira reclamada, pelo sócio Paulo Stum, e sua procuradora, bel. Berencice Eder, já credenciada. Presente o segundo reclamado, pelo preposta Regina Schultz, e seu procurador Harry Jorge Bender, já credenciado. As partes e procuradores ratificam os nomes e endereços constantes dos autos. **CONCILIAÇÃO**, que se homologa, nos seguintes termos: a primeira reclamada,*



**ACÓRDÃO**  
**0049500-74.2002.5.04.0601 AP**

**Fl. 4**

*mediante quitação da inicial e da relação jurídica havida, que as partes dizem ser sem vínculo de emprego, pagará ao reclamante a importância de R\$ 2.000,00, mais R\$ 200,00 de honorários de AJ, em 10 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 220,00, sendo a primeira parcela no dia 13/06/2003, e as demais sempre no dia 13 de cada mês ou primeiro dia útil. Os pagamentos serão efetuados diretamente ao procurador do reclamante, em seu escritório profissional. Não paga uma parcela vencerão as demais. Cláusula penal de 20% em caso de inadimplemento. Custas de R\$ 40,00, pelo(a) reclamante, dispensadas. A primeira reclamado(a) recolherá ainda a contribuição previdenciária de 20% sobre o valor do acordo, devendo comprovar nos autos até 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo. Ciência ao INSS. No silêncio por 10 dias, observada(s) a(s) data(s) aprazada(s), ter-se-á o acordo por cumprido. Cumprido, archive-se. Descumprido, cite-se. Desentranha-se e devolve-se ao Reclamante os documentos de fls. 10/11, e à(o) primeiro Reclamada(o) os documentos de fls. 26/30. Ata juntada em audiência. Cientes os presentes. Nada mais.*

Do teor do acordo, evidencia-se que apenas a reclamada BETAV se comprometeu a cumprir o convencionado, sem ter recaído qualquer encargo sobre o município reclamado, ainda que o autor o tenha acionado mediante a presente ação, na qual postulou que, na condição de tomador de serviços, o ente público fosse condenado solidariamente ou subsidiariamente com a reclamada principal.



**ACÓRDÃO**  
**0049500-74.2002.5.04.0601 AP**

**Fl. 5**

Assim, considerando que o referido acordo foi ajustado durante a fase de instrução, isto é, sem que tenha sido proferida decisão quanto à responsabilidade do município reclamado e sem que este tenha assumido qualquer encargo, é descabida a pretensão do reclamante quanto ao redirecionamento da execução ao ente público reclamado, sob pena de enriquecimento sem causa do autor, o qual restaria configurado porque receberia o pagamento de quem não é seu devedor, e como tal não poderia exigir o cumprimento do acordo, o que implicaria também afronta ao inciso II do artigo 5º da CF.

Não bastasse isso, considera-se ainda o ressaltado pelo Ministério Público do Trabalho (fl. 558), com base no despacho de fl. 235, no qual o juiz ordenou a retificação do polo passivo, com a exclusão do Município de Ijuí, tendo inclusive notificado o autor, a fim de que este se manifestasse a respeito, contudo tendo aquele permanecido silente.

Diante tal silêncio, isso configurou concordância tácita do reclamante com a exclusão do município reclamado, e, por consequência, operou-se a preclusão para vindicar a responsabilidade daquele pelo cumprimento do acordo.

Nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo reclamante.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO  
0049500-74.2002.5.04.0601 AP**

**Fl. 6**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)**

**DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**

**JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON**